

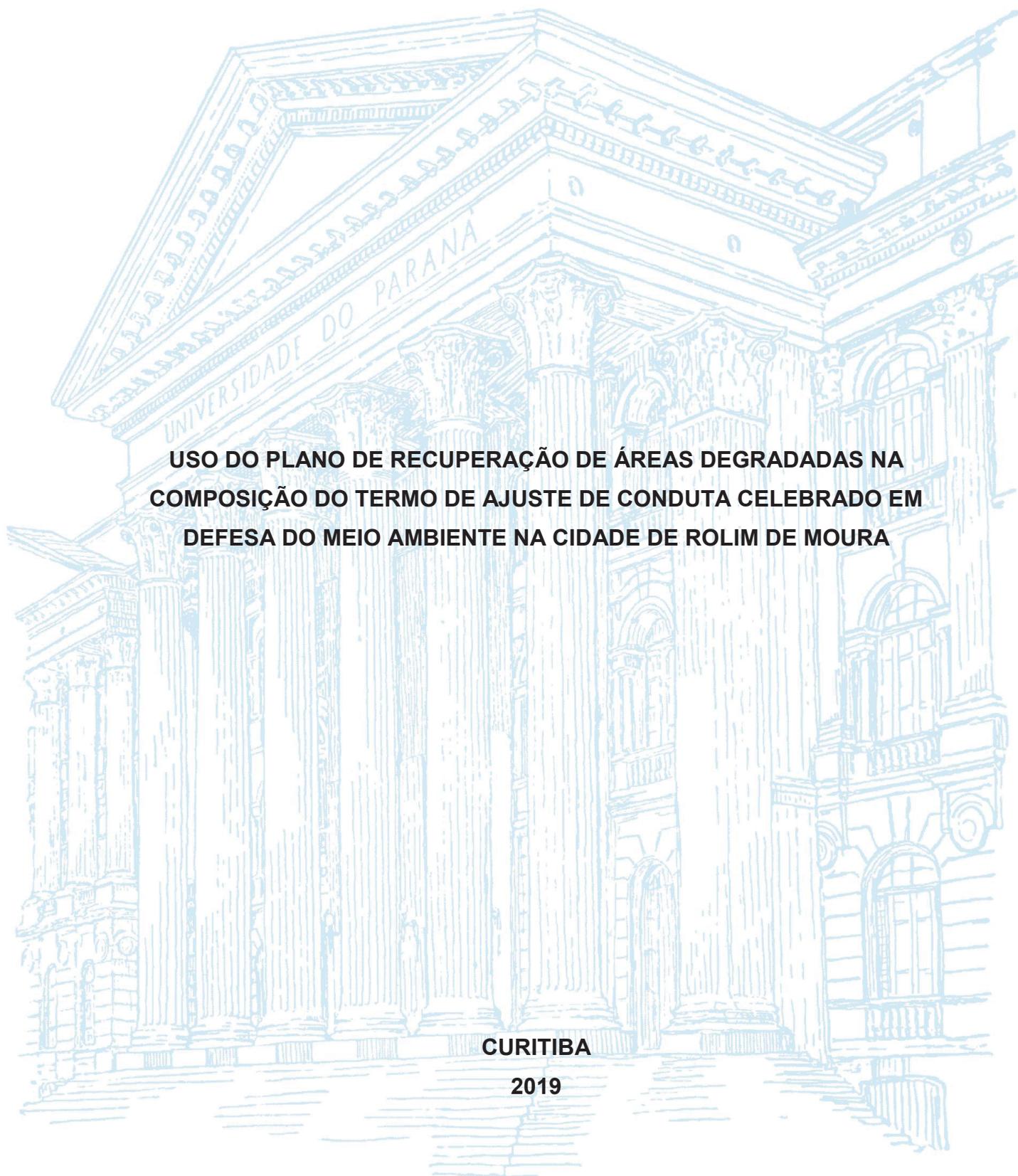
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

KLINGER GOMES DO CARMO

**USO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS NA
COMPOSIÇÃO DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUITA CELEBRADO EM
DEFESA DO MEIO AMBIENTE NA CIDADE DE ROLIM DE MOURA**

CURITIBA

2019



KLINGER GOMES DO CARMO

**USO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS NA
COMPOSIÇÃO DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA CELEBRADO EM
DEFESA DO MEIO AMBIENTE NA CIDADE DE ROLIM DE MOURA**

Artigo apresentado como requisito parcial à
conclusão do curso de Especialização em Direito
Ambiental - Setor de Ciências Agrárias,
Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Prof.^a Claudia Teixeira

CURITIBA

2019

Uso do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas na composição do Termo de Ajuste de Conduta celebrado em defesa do meio ambiente na cidade de Rolim de Moura

Klinger Gomes do Carmo

RESUMO

A pesquisa teve como objetivo investigar as formas de inserção ou utilização do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD nos Termos de Ajuste de Conduta - TAC celebrado entre órgãos ligados a defesa do meio ambiente e os responsáveis por danos ambientais. Os sujeitos pesquisados foram os órgãos ambientais legitimados da cidade de Rolim de Moura: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, Secretaria de Estado e Desenvolvimento Ambiental – SEDAM e Ministério Público. Como resultado da pesquisa junto aos órgãos ambientais legitimados em promover a defesa da natureza, estes apontam o PRAD como instrumento indispensável para a adequada recuperação de áreas que sofreram danos causados por atividades antrópicas.

PALAVRAS-CHAVE: Órgãos ambientais legitimados. Recuperação de áreas degradadas. Plano de Recuperação de Áreas Degradadas. Termo de Ajuste de Conduta.

ABSTRACT

The research had as objective to investigate the forms of insertion or use of the RDAP in the CAA celebrated between organisms related to the defense of the environment and those responsible for environmental damages. We used the bibliographic research, with qualitative character and the hypothetical-deductive method. The studied subjects were the legitimized environmental organs of the city of Rolim de Moura: Municipal Secretary of Environment and Urban Development, State Secretariat and Environmental Development - SEDAM and Ministry Public. As a result of the research with the environmental bodies legitimized in promoting the defense of nature, they point out the PRAD as an indispensable instrument for the adequate recovery of areas that suffered damages caused by anthropic activities.

KEYWORDS: Legitimate environmental bodies. Recovery of degraded areas. Recovery Plan for Degraded Areas. Term of Conduct Adjustment.

INTRODUÇÃO

O meio ambiente dado sua relevante importância baseada em utilidade material, valor econômico e uso comum da coletividade sendo um bem jurídico tutelado, obteve do constituinte um tratamento especial na Constituição Federal de 1988, estando reservado o capítulo VI para tal assunto.

Qualquer forma de dano ao meio ambiente acarreta a quebra do equilíbrio que existe na interdependência entre os diversos elementos que o compõem. A Lei

n.º 6.938/81, a qual definiu a Política Nacional do Meio Ambiente, considera no § 1º, art. 14 que: “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade” (BRASIL,1981).

Deste modo, frente a essa necessidade de reparar um dano ambiental com a utilização de um instrumento como o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, busca-se com o presente trabalho mensurar se o PRAD, sendo um projeto técnico, está sendo inserido no Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, celebrado entre os órgãos ligados a defesa do meio ambiente e os responsáveis por danos ambientais no município de Rolim de Moura, Rondônia (RO).

Nesse contexto, para responder a este questionamento, a pesquisa elenca como objetivo geral, investigar as formas de inserção ou utilização do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD nos Termos de Ajuste de Conduta celebrado entre órgãos ligados a defesa do meio ambiente e os responsáveis por danos ambientais.

Como objetivos específicos temos a pesquisa doutrinária, Jurisprudência e Legislação específica que versam sobre o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas; os dispositivos legais que tratam do Termo de Ajuste de Conduta e os Planos de Recuperação de Áreas Degradadas; a pesquisa nos órgãos ligados a defesa do meio ambiente no município de Rolim de Moura - RO, e os procedimentos de inserção ou utilização do PRAD nos Termos de Ajustes de Conduta.

Por conseguinte, pretende-se nesse trabalho evidenciar como o PRAD está referenciado no ordenamento jurídico nacional, e verificar se o referido documento encontra-se bem regulamentado nas Instruções Normativas. Ainda, verificar se essas instruções normativas padronizam a elaboração do PRAD e se constam normas técnicas previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), as quais fixam diretrizes para elaboração e apresentação de projeto de recuperação de áreas degradadas.

DESENVOLVIMENTO

O Direito Ambiental para Oliveira (2019, p.2), é “o ramo autônomo do Direito que visa à proteção jurídica do meio ambiente, através de normas e princípios, de

forma a garantir o seu equilíbrio, a sobrevivência de todos e a qualidade de vida para as gerações atuais e futuras”.

Discorrer sobre “o meio ambiente” nem sempre é tarefa simples, tendo em vista o senso comum possuir uma visão parcial do que vem a ser o meio ambiente. A maioria das pessoas estão mais preocupadas com “o ambiente” de que dependem e daquele em que vivem. O entendimento do conceito de meio ambiente que o indivíduo possui pode variar conforme sua cultura, sua classe social, seu nível de escolaridade e local em que habita, entre outros fatores. Assim, uma pessoa que reside na parte nobre de uma cidade pode adquirir um conceito de meio ambiente diferente do morador da periferia desta mesma cidade, e ambos possuem um entendimento distinto de um morador da área rural.

Diversos são os conceitos dado ao meio ambiente, Mossin (2015, p. 3), define meio ambiente como sendo:

É tudo aquilo que cerca o homem, os seres vivos em geral e os elementos naturais e que seja capaz de proporcionar-lhes uma vida ideal e adequada, o que leva a entender que não pode haver limitação quando à sua incidência ou abrangência. O meio abordado é, indubitavelmente, um conjunto de condições naturais que não pode sofrer limitação.

No entendimento de Figueiredo (2013, p. 23) meio ambiente é: “o conjunto de fatores físicos, químicos e bióticos aos quais, cotidianamente, nos referimos como natureza”.

Ainda, Oliveira (2013, p. 22), que divide o meio ambiente em natural e artificial, conceitua: “Meio ambiente natural é aquele ambiente composto pela relação entre os seres vivos e seu meio, a flora, a fauna, a atmosfera, a água. Meio ambiente artificial é aquele que sobrevém de alguma forma, da ação humana”

Finalmente, o conceito legal de meio ambiente surge na Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º, I, dessa maneira definido como sendo: “[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981). Relevante destacar que, até então, não havia sido constituída ainda uma definição legal para o meio ambiente.

O Prad e o Meio Ambiente equilibrado

O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD é um documento técnico que orienta as ações a serem executadas na reparação de um dano ambiental, é solicitado previamente pelos órgãos ambientais no processo de licenciamento de atividades potencialmente danosa ao meio ambiente a serem implantadas, e em caso de ocorrência do dano, será obrigatório sua apresentação, dentro de um processo administrativo para orientar as ações que visam a reparação do impacto sofrido pelo ambiente para restabelecer o máximo possível o equilíbrio original.

Na atividade mineradora, por exemplo, a previsão contida no § 2º do art. 225 da Constituição da República de 1988 de se recuperar a área degradada, faz menção a um instrumento como solução técnica que viabilizasse esse objetivo de recuperação da área degradada. O Decreto 97.632/89 vem regulamentar esse parágrafo instituindo o PRAD:

Art. 1º. Os empreendimentos que se destinam à exploração de recursos minerais deverão, quando da apresentação do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do Relatório do Impacto Ambiental - RIMA, submeter à aprovação do órgão ambiental competente, plano de recuperação de área degradada.

Parágrafo único. Para os empreendimentos já existentes, deverá ser apresentado ao órgão ambiental competente, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação deste Decreto, um plano de recuperação da área degradada (BRASIL, 1989).

Determina o inciso IV, do §1º do art. 225 da CF/88 que é um dever da administração pública: “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”(BRASIL, 1988). Esta é uma exigência para que se assegure a efetividade do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado (ANTUNES, 2011).

O PRAD, apesar de ser um instrumento de gestão ambiental inicialmente próprio da atividade de mineração, é uma ferramenta técnica, aplicada a qualquer atividade, e fornece ao responsável pelos danos ambientais, um conjunto de medidas que propiciarão à área degradada o retorno às condições próximas ao meio ambiente originário. É solicitado pelos órgãos ambientais como parte integrante do processo de licenciamento da atividade que impactam o meio ambiente por

causarem danos ou alterações no local da implantação do empreendimento, a exemplo de grandes construções civis, loteamentos urbanos, rodovias, canal de irrigação, entre outros.

Termo de ajuste de conduta e sua inserção no Direito Brasileiro

Como mecanismo de solução pacífica de conflitos, com natureza jurídica de transação, estabelecendo regras de conduta para salvaguardar o interesse difuso atingido, surge o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) onde é formalizado a intenção de se adequar às exigências legais ou reparar integralmente o dano causado, visando garantir a manutenção do direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. (MILARÉ, SETZER e CASTANHO, 2011). Esses autores ainda afirmam que, “Dada a natureza indisponível do direito violado, o compromisso reclama sempre proposta de integral reparação do dano”. (2011, p. 385).

Fernandes (2008, p. 23) conceitua o TAC como sendo um instrumento legal:

É um instrumento legal destinado a colher do causador do dano ao meio ambiente, um título executivo de obrigação de fazer e não fazer, mediante o qual, o responsável pelo dano assume o dever de adequar a sua conduta às exigências legais, sob pena de sanções fixadas no próprio termo.

Nesse sentido, o TAC por meio de autocomposição é um meio consensual de resolução de conflitos, no qual o ordenamento jurídico busca a preservação e recuperação do meio ambiente, como determina a Constituição Federal, contribuindo para desobstruir o Poder Judiciário.

O Termo de Ajuste de Conduta – TAC também encontra amparo jurídico previsto em diversos dispositivos legais. Exemplificando, aparece no direito brasileiro através do art. 211, da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), restrito ao âmbito dos direitos difusos relacionados à infância e adolescência.

Posteriormente, o TAC passa a ser regulamentado nos termos do art. 113, da Lei n.º 8.078/90 do Código de Defesa do Consumidor – CDC, que acrescentou o § 6º ao art. 5º da Lei da Ação Civil Pública (7.347/85).

A Medida Provisória nº 2.164-41/2001 incluiu o art. 627-A na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n.º 5.452/43) fazendo referência ao Termo de Compromisso como procedimento especial para o saneamento de infrações à legislação. Desta forma o art. 876 do mesmo CDC - com redação dada pela Lei nº 9.958/2000 - determina que, em caso de acordos não cumpridos, os mesmos serão executados na forma da lei.

Como se verifica a reparação do dano ambiental ajustada em compromisso firmado com as autoridades ambientais competentes está positivada no ordenamento jurídico brasileiro em vários dispositivos legais que determinam aos órgãos legitimados tomar dos interessados o Compromisso de Ajuste de Conduta, sendo expressa a obrigação da reparação do dano, tendo esse compromisso eficácia de título executivo extrajudicial.

Em vista do exposto, a composição do dano ambiental ajustada com as autoridades ambientais competentes está amplamente disciplinada através de diversos dispositivos legais, garantindo assim o melhor entendimento para a reparação do dano causado.

PRAD – Plano de Recuperação da Área Degradada

Somados aos aspectos anteriormente analisados, o Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, considerado um projeto que tem como objetivo viabilizar a recuperação dos danos ambientais, contemplado na Constituição Federal de 1988. Primordialmente, funciona como instrumento de controle e mitigação dos danos causados pela mineração, tendo sido disciplinado no art. 225, § 2º, da Constituição como segue: “Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”.

Para Machado (2015), a inserção do PRAD no ordenamento jurídico brasileiro é anterior à Constituição de 1988. O Plano de Recuperação aparece na Resolução n.º 01/1986 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, entretanto está mencionado de forma implícita no art. 6º em seus incisos III – “Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma

delas” e no inciso IV – “Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados (BRASIL, 1986).

O Decreto n.º 97.632, de 10 de abril 1989, no art. 1º, ao regulamentar o inciso VIII do art. 2º na Lei n.º 6.938/81, define a solução técnica, apresentada na norma constitucional vigente, em seu art. 225 § 2º, como sendo o plano de recuperação de área degradada – PRAD (BRASIL, 1989).

Ao regulamentar o art. 2º, VIII, na Lei n.º 6.938/81, o Decreto n.º 97.632/89 tornou obrigatória à apresentação do PRAD para os empreendimentos que se destinam à exploração de recursos minerais, transformando o plano, portanto, em um importante instrumento na recomposição e mitigação dos danos ambientais, bem como no disciplinamento do uso destes recursos naturais.

Ainda sobre o tema, o Decreto n.º 7.830, de 17 de outubro de 2012, no art. 2º, XVII, conceitua PRAD como: “projeto de recomposição de área degradada e alterada - instrumento de planejamento das ações de recomposição contendo metodologias, cronograma e insumos” (BRASIL, 2012).

Por sua vez, a Instrução Normativa do IBAMA n.º 02, de 9 de maio de 2016, em suas disposições finais e transitórias (art. 5º), determina que, ao possuidor de um PRAD em andamento, as regras da referida instrução não poderão ser aplicadas, ou seja, não haverá a conversão de produto florestal processado em produto florestal bruto e este volume em área para reparação de dano ambiental.

Uso do PRAD para recomposição dos danos ambientais

No Decreto n.º 6.514/2008, instrumento jurídico que discorre sobre infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, aparece o PRAD como ferramenta necessária à conversão de multas destinadas à reparação de danos ambientais. Todo pedido de conversão de multa, feito pelos autuados por infração ao meio ambiente, deve ser formulado e acompanhado de um projeto - o PRAD, aprovado pela autoridade competente.

A Instrução Normativa do IBAMA n.º 10 de 07/12/2012 em seu art. 2º, XIV, define que a conversão do valor pecuniário da multa se dará em prestação de

serviços de melhorias da qualidade ambiental. Essa Instrução Normativa estabelece procedimentos para a elaboração do PRAD, conforme a redação do art. 1º que estabelece sua padronização.

Quando realizada a celebração do TAC, a recuperação do dano ambiental é orientada pelos procedimentos contidos no PRAD, e este instrumento é parte integrante do acordo celebrado. Com o início da execução das atividades de reparação ambiental, o Ministério Público tem a oportunidade de propor a suspensão do processo como forma de restaurar o meio ambiente, atender a sociedade, bem como evitar ao acusado a aplicação da pena privativa de liberdade, como disposto no art. 89 da Lei 9.099/95.

Outro órgão a legislar sobre o PRAD é o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), autarquia criada dia 28 de agosto de 2007, através da Lei n.º 11.516; vinculado ao Ministério do Meio Ambiente e integra o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama). Importante ressaltar que a instituição federal surgiu de uma reestruturação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA. O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio tem a finalidade de executar as ações do Sistema Nacional de Unidades de Conservação. É de competência do instituto, fomentar e executar ações de proteção das Unidades de Conservação federais.

Como instituição normativa, o ICMBio editou sua Instrução Normativa n.º 11, de 11 de dezembro de 2014, a qual estabelece procedimentos para elaboração, análise, aprovação, acompanhamento da execução e ainda avaliação do Plano de Recuperação de Área Degradada ou Perturbada (PRAD). Nesse documento são detalhados os procedimentos na mesma forma que a Instrução Normativa nº 04 do IBAMA, todavia o enfoque é a recuperação de áreas degradadas dentro das Unidades de Conservação Federais, sobre a tutela do Instituto Chico Mendes.

O PRAD na legislação do estado de Rondônia

O PRAD está bem positivado na legislação estadual do estado de Rondônia. A Lei nº 547 de 30/12/1993, Capítulo III, que trata da Política de Desenvolvimento Ambiental, dispõe no art. 11 que o PRAD é considerado um instrumento da política de desenvolvimento ambiental (RONDÔNIA, 1993).

A Lei n º 890 de 24/04/2000 que dispõe sobre procedimentos vinculados à elaboração, análise e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, em seu art.1º, § 3º estabelece que em empreendimentos de baixo potencial poluidor poderá ser dispensado do EIA e do RIMA, mediante critério do órgão licenciador, podendo, no entanto, apresentarem, Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (RONDÔNIA, 2000).

No Decreto nº 7903, de 01/07/1997 em seu art. 95, para a emissão da Licença de Instalação, além dos documentos exigidos para a Licença Prévia, são exigidos do requerente ainda, conforme o inciso IV, apresentação de EIA/RIMA, Plano de Controle Ambiental - PCA ou PRAD quando for o caso, assinados por técnico habilitado ART-CREA/RO, o mesmo determina o art. 97 e inciso III, para a emissão da Licença de Operação (RONDÔNIA, 1997).

O Decreto nº 17940 de 25/06/2013 que dispõe sobre a instituição e implantação do Programa de Regularização Ambiental do Estado de Rondônia - PRA/RO, considera o PRAD como um instrumento de planejamento das ações de recomposição contendo metodologias, cronograma e insumos. E em seu art. 6 § 1º “As atividades contidas no PRAD deverão ser concluídas de acordo com o cronograma previsto no Termo de Compromisso” (RONDÔNIA, 2013).

E ainda a Portaria da SEDAM nº 305 de 28/08/2018 na Subseção I para os produtores rurais que buscam a regularização de seu passivo ambiental mediante Recuperação das Áreas Degradadas ou Alteradas deverão apresentar, conforme art.9º o requerimento de adesão ao PRA com o Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, elaborado de acordo com Termo de Referência aprovado pela SEDAM (RONDÔNIA, 2018).

METODOLOGIA

A pesquisa realizada teve caráter descritivo com abordagem qualitativa, o método utilizado foi o hipotético dedutivo. As técnicas de coletas de dados utilizadas foram pesquisa bibliográfica e entrevista com perguntas abertas e fechadas. Para a escolha dos participantes, utilizou-se amostra intencional. Os sujeitos da pesquisa foram os órgãos ambientais competentes (de Rolim de Moura RO), que, através da celebração dos Termos de Ajuste de Conduta com os responsáveis por danos

ambientais, utilizam o PRAD como instrumento de planejamento e execução na recuperação de áreas degradadas.

RESULTADOS

Fica claro, como resultado da pesquisa aplicada junto aos órgãos públicos legitimados na proteção ao meio ambiente no município de Rolim de Moura/RO; Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEDAM) e Ministério Público; que a utilização do PRAD é condição indispensável ao sucesso da recuperação ambiental de áreas degradadas. Contudo, a falta de acompanhamento por insuficiência de recursos do órgão, ou mesmo o abandono da execução do PRAD por parte do responsável pela sua execução, leva ao insucesso na recuperação da área degradada nos moldes preconizados no Plano de Recuperação de Áreas Degradadas.

Os órgãos pesquisados ressaltam a importância da educação e conscientização como forma de garantir a preservação ambiental.

Conforme o resultado da pesquisa fica evidenciado que cada órgão busca a proteção do meio ambiente, entretanto de forma desarticulada. Por exemplo, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano em suas ações de proteção ambiental atua como a entidade reguladora das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente a nível municipal, expedindo alvarás e licenças ambientais para após a implantação, fiscalizar a atividade licenciada. Relata esta Secretaria que o maior problema ambiental enfrentado é a existência de empreendimentos sem licenças ambientais. Destacando que a legislação que mais lhe subsidia é o Código Tributário Municipal, no qual é determinado a isenção de taxas na emissão de certidões ambientais. Outras legislações mais utilizadas pelo órgão municipal especificam a elaboração, os procedimentos e os critérios para o licenciamento ambiental, como a Resolução n.º 237/97 do CONAMA e Lei Estadual n.º 3.686/2015.

A secretaria municipal do meio ambiente, mesmo com suas ações voltadas principalmente para a regularização dos empreendimentos já instalados no município, tem contribuído para a preservação do meio ambiente, no momento que exige o PRAD, para a formalização do processo de licenciamento das atividades

potencialmente degradadoras ou modificadoras do meio ambiente. O licenciamento, seguindo os dispositivos legais apontados, ajusta o empreendimento a ser licenciado às normas legais ambientais, que zelam pela proteção e a mitigação dos eventuais danos.

É extraído também da pesquisa realizada, que a SEDAM, de forma distinta da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, atua mais diretamente nos casos em que o dano ambiental foi cometido, autuando os infratores e exigindo a recuperação do dano. Através da atuação da Secretaria Estadual é exigida a elaboração do PRAD, o qual é encaminhado para a sede do órgão em Porto Velho para a sua aprovação. Após a aprovação, a unidade no município acompanha a aplicação do plano, tanto na execução do cronograma quanto na aplicação das exigências do projeto de recuperação, como exemplo o plantio de árvores nativas da região. Busca-se, dessa maneira, aproximar a área recuperada o máximo possível da situação anterior ao dano. Por isso, a Instituição Estadual aponta como maior problema ambiental as derrubadas ilegais de florestas. A evidência desta forma de atuação do órgão encontra amparo nas leis que lhe servem de subsídio, sendo elas, a Lei n.º 9.605/98, a qual dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (BRASIL, 1998) e a Lei n.º 6.514/08, que trata sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, assim como estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações (BRASIL, 2008).

Como apontado anteriormente, os três órgãos pesquisados possuem atuações distintas com relação à forma de proteção ao meio ambiente. O Ministério Público é instituído do dever constitucional de proteger o meio ambiente. Desta forma, fiscaliza os órgãos da administração pública que trabalham em defesa do meio ambiente. Assim, quando perguntado ao MP sobre o seu papel, foi declarado que, como curador dos direitos difusos, na defesa do meio ambiente atua exigindo a elaboração e o cumprimento do PRAD nos casos de degradação. Para o MP, o maior problema ambiental apontado é a violação das Áreas de Preservação Permanente (APP) e a maior atuação do instituto acontece ao tentar recuperar as áreas de nascentes e cursos de água. As leis apontadas, como as mais utilizadas na condução de seus trabalhos de preservação, foram o Código Florestal (Lei n.º 12.651/2012), a Lei de Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/98), Resolução do

CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986 e Instrução Normativa n.º 11/2014 do ICMBio – todas, legislações federais.

Para o *parquet*, o PRAD é muito importante na recuperação ambiental, porem, nem sempre tem apresentado sucesso na recuperação do dano em função da falta de fiscalização e acompanhamento das diversas etapas de sua execução; acontecendo a recuperação de forma natural devido a resiliência do próprio ecossistema. Assim, fica evidenciado que é necessário maior comprometimento dos órgãos de fiscalização, Sedam e Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

CONCLUSÃO

Constata-se que, apesar do PRAD estar bem referenciado no ordenamento jurídico nacional, observa-se uma falta de padronização em sua utilização. A pesquisa indica a necessidade de uma maior interferência do Poder Público para tornar o PRAD um instrumento eficaz e eficiente em sua finalidade de ser um roteiro na reparação de um dano ambiental.

Na pesquisa ficou demonstrado que, apesar do envolvimento e esforços na defesa do meio ambiente, cada órgão pesquisado, dentro de sua competência, atua em uma área distinta. Assim a Secretaria Municipal de Meio Ambiente no exercício de suas atribuições, compete emitir e exigir as licenças ambientais para qualquer empreendimento a ser instalado no município, cobrando as devidas taxas. O órgão municipal fiscaliza todas as etapas na instalação de um empreendimento e o PRAD, apresentado no ato do requerimento da licença, e acompanhado o seu desenvolvimento quando da necessidade de sua implantação.

Quando uma propriedade rural ou empreendimento é autuado por dano ambiental, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM no município, analisa e aprova o PRAD apresentado para a reparação do dano e acompanha a implantação deste, principalmente no tocante ao cumprimento do cronograma de execução do PRAD.

O Ministério Público, celebra os TAC's para a reparação ambiental, sendo o PRAD um instrumento destes TAC's. Atualmente o MP gerencia um relevante TAC de recuperação das nascentes e córregos que abastecem a população do município.

Nestes TAC's, o PRAD orientou todos os trabalhos de recuperação das APPs destes córregos.

Os órgãos pesquisados buscam para a aprovação dos PRAD's, verificar o atendimento as exigências legais e técnicas, eliminando o risco da não reparação da área degradada.

Ao final da pesquisa, é possível afirmar que o PRAD está muito bem materializado no ordenamento jurídico nacional, sendo mencionado na Constituição Federal e em diversas leis, resoluções e instruções normativas.

No caso recente da recuperação das matas ciliares dos córregos que abastecem o município, foi possível observar a integração entre os órgãos ambientais do município. O TAC celebrado entre o MP, Serviço de Abastecimento e produtores rurais, apresentou um PRAD que foi aprovado e acompanhado pela SEDAM e Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a fiscalizado pelo MP. Todos os órgãos ligados à proteção do meio ambiente sediado na cidade uniram esforços para a recuperação das APPs destes cursos de água. Neste TAC, o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas reuniu um conjunto de medidas destinado a promover à recuperação da área degradada.

Constatou-se que o PRAD é parte integrante de todos os TAC celebrados no município objetivando a recuperação ambiental, ele é obrigatório no processo de licenciamento ambiental da atividade potencialmente degradadora e ainda em caso de ocorrência do dano ao meio ambiente, orientará todas as iniciativas de reparação ao dano sendo obrigatório sua apresentação dentro do TAC celebrado.

REFERÊNCIAS

ABNT. **NBR 13030. Elaboração e apresentação de projeto de reabilitação de áreas degradadas pela mineração.** Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAArUUAF/nbr-13030>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do.(1988).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 jun. 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.** Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à

preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm>. Acesso em: 20 jun. 2019.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em: 20 jun. 2019.

_____. **Lei 7.347 de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 20 jun. 2019.

_____. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 20 jun. 2019.

_____. **Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 20 jun. 2019.

_____. **Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 20 jun. 2019.

_____. **Lei 9.605 de 12 de dezembro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 20 jun. 2019.

_____. **Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000.** Dispõe sobre estabelecer critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=322>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

_____. **Decreto nº 97.632, de 10 de abril de 1989.** Dispõe sobre a regulamentação do Artigo 2º, inciso VIII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D97632.htm>. Acesso em: 20 jun. 2019.

_____. **Decreto nº 2.181 de 20 de março de 1997.** Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto Nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2181.htm>. Acesso em: 20 jun. 2019.

_____. **Decreto nº 3.179 de 21 de setembro de 1999 (Revogado).** Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3179.htm>. Acesso em: 20 jun. 2019.

_____. **Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008.** Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm>. Acesso em: 20 jun. 2019.

_____. **Medida Provisória nº 2163-41 de 23 de agosto de 2001.** Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2163-41.htm>. Acesso em: 20 jun. 2019.

IBAMA. **Instrução Normativa nº 14 de 15/05/2009.** Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=78035>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

_____. **Instrução Normativa nº 04, de 13 de abril de 2011.** Disponível em:

<<http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/IBAMA/IN0004-130411.PDF>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

_____. **Instrução Normativa nº 10, de 7 de dezembro de 2012.** Disponível em: <http://www.lex.com.br/legis_24057308_INSTRUCAO_NORMATIVA_N_10_DE_7_DE_DEZEMBRO_DE_2012.aspx>. Acesso em: 20 jun. 2019.

_____. **Instrução normativa nº 21, de 23 de dezembro de 2014.** Disponível em: <<http://supremoambiental.com.br/wp-content/uploads/2014/08/Instru%C3%A7%C3%A3o-Normativa-n.-21-IBAMA-2014-SINAFLOR.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

_____. **Instrução Normativa nº 2, de 09.05.2016.** Disponível em: <<http://www.ioonline.com.br/Repository/ConsultaDoc?guid=I327CE612799D15C3E05330B5DE0AE80D&produto=iof>>. Acesso em 20 jun. 2019.

CONAMA, **Resolução Conama nº 001, de 23 de janeiro de 1986.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acesso em : 20 jun. 2019.

FARIAS, Talden. **Considerações Sobre o Plano de Recuperação de Área Degradada.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-out-15/ambiente-juridico-consideracoes-plano-recuperacao-area-degradada>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

FERNANDES, Rodrigo. **Compromisso de Ajuste de Conduta Ambiental: Fundamentos, natureza jurídica, limites e controle jurisdicional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

FIGUEIREDO, Guilherme Gouvêa de. **Crimes ambientais e bem jurídico-penal: (dês) criminalização, redação típica e (in) ofensividade.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2013.

ICMBIO. **Instrução Normativa nº 11, de 11 de dezembro de 2014.** Disponível em: <http://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Instrucao_normativa/2014/in_icmbio_11_2014_estabelece_procedimentos_prad.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2019.

IMA. Instituto do Meio Ambiente de Alagoas. Disponível em: <<https://www.ima.al.gov.br/gestao-florestal/plano-de-recuperacao-de-areas-degradadas-prad/>>. Acesso em: 30 out 2019.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 23. ed., São Paulo: Malheiros, 2015.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente.** 3. ed. São Paulo: RT, 2004.

MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Afonso Leme (Coord.). **Novo código florestal: comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e do Decreto 7.830 de 17 de outubro de 2012.** 2. ed. São Paulo: Editora revistas dos tribunais, 2013.

MILARÉ, Édis; SETZER, Joana; CASTANHO, Renata. O compromisso de ajustamento de conduta e o fundo de defesa de direitos difusos: Relação entre os Instrumentos alternativos de defesa ambiental da Lei 7.347/1985. (Coleção doutrinas essenciais; v. 4) São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Crimes ecológicos: aspectos penais e processuais penais: Lei 9.605/98.** Barueri, SP: Manole, 2015.

OLIVEIRA, Raul Miguel Freitas de. **Concessão florestal: exploração sustentável de florestas públicas por particular.** Leme: J.H. Mizuno, 2013.

OLIVEIRA, Rafael S. de; ZAMBERLAN, Paula de O. **O papel do ministério público na defesa do meio ambiente: um estudo a partir da 2ª promotoria de defesa comunitária de Santa Maria – RS.** Disponível em: <<https://docplayer.com.br/24188452-O-papel-do-ministerio-publico-na-defesa-do-meio-ambiente-um-estudo-a-partir-da-2a-promotoria-de-defesa-comunitaria-de-santa-maria-rs-1.html>>. Acesso em: 30 out 2019.